



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10314.720021/2015-50
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-003.170 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de maio de 2016
Matéria REGIMES ADUANEIROS
Recorrente SIEMENS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 19/04/2012 a 21/03/2014

REGIME ADUANEIRO. DEPÓSITO ESPECIAL. MERCADORIA EM ESTOQUE COM PRAZO VENCIDO. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA OPERACIONAL, REQUISITO OU CONDIÇÃO PARA OPERAÇÃO. DESCABIMENTO.

A manutenção em estoque de mercadorias no regime aduaneiro de depósito especial, após o prazo quinquenal, a teor do art. 24 da IN SRF 386/04, implica na pena de perdimento dos produtos nestas condições e, por decorrência, multa pelo valor aduaneiro equivalente, em relação àqueles não localizados, não constituindo esta situação qualquer descumprimento de norma operacional, condição ou requisito para operar o regime, haja vista que encerrada sua vigência não há mais possibilidade de descumprimento.

REGIME ADUANEIRO. DEPÓSITO ESPECIAL. AUSÊNCIA ESPORÁDICA DE REGISTRO DE SAÍDA. DESCABIMENTO.

A ausência esporádica de registro de saída no sistema de controle do regime aduaneiro, dependente do exame casuístico, não enseja aplicação da multa diária prevista no art. 107, VII, “e” do Decreto-Lei nº 37/66, quando adotadas quaisquer das providências materiais arroladas no art. 20 da IN SRF 386/04, eis que destinada àqueles situações onde as falhas de registros, além de recorrentes, não permitem o regular acompanhamento das movimentações de mercadorias no regime, dificultando ou impossibilitando o seu controle.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, sendo que os Conselheiros Eloy Eros da Silva Nogueira e

Augusto Fiel Jorge D'Oliveira acompanharam pelas conclusões. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Roberto Silvestre Maraston, OAB 22.170-SP.

Robson José Bayerl – Presidente Substituto e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Rosaldo Trevisan, Eloy Eros da Silva Nogueira, Fenelon Moscoso de Almeida, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Waltamir Barreiros, Elias Fernandes Eufrásio e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

Alberga este processo auto de infração para exigência da multa prevista no art. 107, VII, “e” do Decreto-Lei nº 37/66, em razão de inobservância das regras para fruição do regime aduaneiro de depósito especial, previsto nos arts. 480 a 487 do Regulamento Aduaneiro de 2009, aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009, então vigente, e normatizado pela IN SRF 386/2004.

Relata a fiscalização que a infração consistiu em manter em estoque, com os tributos suspensos, mercadorias com prazo de permanência vencido e não observar o prazo para registro da saída no sistema de controle do regime; que a aplicação da pena de perdimento, prevista na IN SRF 386/2004, ocorreu no bojo do PA 10314.724073/2014-25, bem assim, a conversão do perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro no PA 10314.724233/2014-25; e, que a sanção administrativa de advertência, prevista no art. 735 do RA/2009, foi infligida através do PA 10314.724234/2014-70, findo em 08/10/2014.

Em impugnação o contribuinte alegou ausência de tipicidade para imposição da penalidade imposta; que a fórmula de cálculo (quantidade de mercadorias x número de dias x multa diária) discreparia daquelas utilizadas nos PAs 10314.720990/2012-68 e 10314.728652/2013-55), do mesmo contribuinte, que empregou o cálculo “número de dias x multa diária, independente do número de mercadorias envolvidas; inobservância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; ocorrência de prazo extintivo para lançamento e mudança de critério jurídico, consistente na aplicação da pena de perdimento ou conversão em multa pelo valor equivalente e a multa diária.

A DRJ São Paulo/Sp manteve integralmente o lançamento mediante decisão assim ementada:

“REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE DEPÓSITO ESPECIAL.

Mercadoria estrangeira importada ao amparo do regime aduaneiro de Depósito Especial, cujo prazo de permanência no regime estava expirado.

Conduta tipificada. A não extinção regular do Regime Aduaneiro de Depósito Especial, implica no descumprimento de norma operacional estabelecida pelo próprio Regulamento Aduaneiro.

Multa regulamentar. O descumprimento assinalado no Relatório de Procedimento Fiscal diz respeito a cada mercadoria estrangeira importada ao amparo do regime aduaneiro de Depósito Especial, cujo prazo de

permanência no regime foi expirado, sem a adoção de uma das condições regulamentares de extinção previstas na norma operacional.

Inocorrência de Decadência. O lançamento só poderia ter sido efetuado após o encerramento do regime.”

Em recurso voluntário o contribuinte sustentou, preliminarmente, nulidade da decisão recorrida, por não enfrentar todos os argumentos deduzidos em recurso, e, no mérito, reprisou os fundamentos da peça inaugural.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade.

Tocante à preliminar de nulidade argüida, fundada na ausência de enfrentamento de todos os argumentos postos na impugnação, não assiste razão ao recorrente, haja vista que a obrigação do julgador é resolver todas as **questões** levantadas pela parte, isto é, os pontos controvertidos da contenda, não, porém, refutar ou acolher pontualmente todos os fundamentos recursais, como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.339.767-SP, sob sistemática do recurso repetitivo, *verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. ART. 3º, §2º, III, DA LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO/RECEITA BRUTA PARA CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. PREÇO DE VENDA AO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE DE SE UTILIZAR A DIFERENÇA ENTRE AQUELE E O VALOR FIXADO PELA MONTADORA/FABRICANTE (MARGEM DE LUCRO).

1. O Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresse juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas.

2. As empresas concessionárias de veículos, em relação aos veículos novos, devem recolher PIS e COFINS na forma dos arts. 2º e 3º, da Lei n. 9.718/98, ou seja, sobre a receita bruta/faturamento (compreendendo o valor da venda do veículo ao consumidor) e não sobre a diferença entre o valor de aquisição do veículo junto à fabricante concedente e o valor da venda ao consumidor (margem de lucro). Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no AREsp. n. 67.356/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 24.04.2012; REsp. n. 465.822/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14.08.2006; REsp n. 382.680/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 5.12.2005; AgRg no REsp n. 538.258/RS, Primeira Turma, relatora Ministra Denise Arruda, DJ de

3.10.2005; REsp n. 739.201/RS, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJ de 13.6.2005. 3. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008” (grifado)

Na seqüência, invertendo a ordem proposta em recurso, princípio pela suposta ocorrência de prazo extintivo para o lançamento.

Mais uma vez não merece acolhida a pretensão do recorrente, porquanto adota premissa equivocada para exposição do seu raciocínio.

Com efeito, o termo inicial do lapso decadencial, no caso dos autos, não é a data de registro das declarações de importação de admissão no regime aduaneiro, como defende o contribuinte, mas sim a data de sua extinção, pois, até então, encontrava-se acobertada pelos benefícios dele decorrentes, em especial a suspensão dos tributos devidos.

Durante a vigência do regime aduaneiro de depósito especial, justamente por estar resguardado pelo seu principal efeito – suspensão dos tributos devidos –, a Fazenda Nacional não pode exigir o crédito tributário correspondente, razão porque sequer se inicia o prazo decadencial, eis que o art. 138 do Decreto-Lei nº 37/66 dispõe literalmente que o direito de exigir o tributo extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado.

No caso vertente, o *dies a quo* recai no primeiro dia após o término de vigência do regime aduaneiro de depósito especial, o que, segundo o relatório de autuação, teria ocorrido no intervalo entre 19/04/2012 e 25/03/2014, sendo que o lançamento se aperfeiçoou em 06/01/2015, com a ciência do interessado, conforme docs. fls. 1005/1008, de maneira que não há que se falar em decadência de parcela alguma do lançamento.

Na seqüência, respeitante à ausência de tipicidade, intitulada como “Aplicação de ‘Norma Penal em Branco’”, creio que a razão está com o recorrente.

A fiscalização imputou ao contribuinte a prática de duas infrações referentes ao descumprimento de norma operacional do regime aduaneiro de depósito especial, a saber: i) manutenção, em estoque, de mercadorias com o prazo vencido; e, ii) inobservância do prazo para registro da baixa de mercadorias, no sistema de controle do regime.

Por conveniente cumpre esclarecer que a autoridade autuante, segundo se extrai do relatório, levantou, a partir do aludido sistema de controle, as mercadorias constantes dos estoques com prazo vencido, determinou a sua apresentação e aplicou a pena de perdimento, convertendo-a em multa equivalente ao valor aduaneiro para os produtos não entregues, tudo respaldado no art. 24 da IN SRF nº 386/2004, a seguir reproduzido:

“Art. 24. Expirado o prazo de permanência das mercadorias no regime, e não tendo sido adotada nenhuma das providências indicadas nos arts. 20 ou 22, as mercadorias estarão sujeitas à aplicação da pena de perdimento referida no art. 618, inciso X, do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002.”

Acentue-se, por oportuno, que o presente processo não cuida do perdimento das mercadorias, tampouco da multa equivalente ao valor aduaneiro, mas tão somente à multa prevista no art. 107, VII, “e” do Decreto-Lei nº 37/66:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/06/2016 por ROBSON JOSE BAYERL, Assinado digitalmente em 01/06/2016 por ROBSON JOSE BAYERL

Impresso em 01/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(...)

VII - de R\$ 1.000,00 (mil reais):

(...)

e) por dia, pelo descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para habilitar-se ou utilizar regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais, ou para habilitar-se ou manter recintos nos quais tais regimes sejam aplicados;

(...)”

Prosseguindo, para essas mercadorias, além do perdimento e da multa pelo equivalente, a fiscalização também exigiu a multa diária, por vislumbrar o descumprimento da norma operacional, consubstanciado no fato de não adotar quaisquer das providências previstas nos arts. 20 a 23 da IN SRF 386/2004:

“Art. 20. Na vigência do regime, deverá ser adotada, relativamente à mercadoria no estado em que foi importada, uma das seguintes providências, para extinção de sua aplicação:

I - reexportação;

II - exportação, inclusive quando as mercadorias forem aplicadas em serviços de reparo ou manutenção de veículos, máquinas, aparelhos e equipamentos estrangeiros, que se encontrem no País em regime de admissão temporária;

III - transferência para outro regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais;

IV - despacho para consumo; e

V - destruição, mediante autorização do consignante, às expensas do interessado e sob controle aduaneiro.

§ 1º A exportação de mercadoria admitida no regime prescinde de despacho para consumo, devendo ser registrada, pelo beneficiário, para fins de extinção do regime, além da declaração de exportação, Declaração de Importação (DI) para efeitos cambiais.

§ 2º O beneficiário deverá, até o primeiro dia útil do mês subsequente ao da exportação referida no § 1º, solicitar retificação da declaração de admissão no regime, para incluir o número de registro das DI para efeitos cambiais registradas no mês imediatamente anterior, no campo destinado a informações complementares.

§ 3º A aplicação do disposto no inciso V não obriga ao pagamento dos tributos suspensos.

§ 4º No caso de haver eventual resíduo da destruição economicamente utilizável, este deverá ser despachado para consumo como se tivesse sido

importado no estado em que se encontre, sujeitando-se ao pagamento dos tributos correspondentes.

Art. 21. O despacho para consumo de mercadoria admitida no regime deverá ser efetivado até o dia 10 do mês seguinte ao da saída das mercadorias do estoque, com observância das exigências legais e regulamentares, inclusive as relativas ao controle administrativo das importações, mediante o registro de DI na unidade da SRF que jurisdicione o estabelecimento onde seja operado o regime.

~~*Parágrafo único. O despacho para consumo poderá ser feito pelo adquirente de mercadoria admitida no regime, quando for beneficiário de isenção ou de redução de tributos vinculada à qualidade do importador ou à destinação das mercadorias.*~~

- (Renumerado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1096, de 13 de dezembro de 2010)

§ 1º O despacho para consumo poderá ser feito pelo adquirente de mercadoria admitida no regime, quando for beneficiário de isenção ou de redução de tributos vinculada à qualidade do importador ou à destinação das mercadorias.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso IX do art. 2º, o despacho para consumo de mercadoria admitida no regime deverá ser efetivado em até 3 (três) meses da saída das mercadorias do estoque.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1096, de 13 de dezembro de 2010)

§ 3º Na hipótese de exigência de controle administrativo por parte de outros órgãos anuentes, o despacho para consumo de mercadoria admitida no regime deverá ser efetivado até o último dia do mês seguinte ao da saída das mercadorias do estoque.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1320, de 15 de janeiro de 2013)

Art. 22. Findo o prazo estabelecido para a permanência das mercadorias no regime, os impostos suspensos incidentes na importação, correspondentes ao estoque, deverão ser recolhidos pelo beneficiário, com o acréscimo de juros e multa de mora, calculados a partir da data de registro da correspondente declaração de admissão no regime.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, para efeitos de cálculo do imposto devido, as mercadorias constantes do estoque serão relacionadas às declarações de admissão no regime, com base no critério contábil Primeiro que Entra Primeiro que Sai (PEPS).

§ 2º O pagamento dos impostos e respectivos acréscimos legais não dispensa o registro da DI referente aos bens e o cumprimento das demais exigências regulamentares para a permanência definitiva das mercadorias no País.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também no caso de cancelamento da habilitação, quando não observado o cumprimento do prazo estabelecido no inciso II do art. 14.

Art. 23. A declaração a que se refere o § 2º do art. 22 será registrada, após autorização obtida em processo administrativo, informando-se, no campo Processo Vinculado da ficha Básicas, que se trata de Declaração Preliminar e indicando o número do processo administrativo correspondente.

§ 1º A taxa de câmbio e a alíquota dos impostos incidentes serão as vigentes na data da admissão das mercadorias no regime, que constituirá o termo inicial para o cálculo dos acréscimos legais.

§ 2º O importador deverá indicar, no campo de Informações Complementares da DI, as alíquotas, a taxa de câmbio, os demonstrativos do cálculo dos impostos, multas e acréscimos.”

Durante o procedimento fiscal constatou-se que algumas mercadorias, nada obstante a ausência de baixa no sistema de controle, haviam sido anteriormente objeto de requerimento de destruição (PAs 15771.723796/2013-41 e 15771.723797/2013-96) e reexportação, sendo que para essas, o lançamento se restringiu à multa diária, devida em razão da desobediência do prazo para registro da saída do estoque.

Nesta senda, a teor do art. 24 da IN SRF 386/2004, alhures transcrito, o encerramento do prazo de vigência do regime aduaneiro, sem as providências dos arts. 20 a 23 do mesmo ato normativo, rende ensejo à aplicação da pena de perdimento, sem qualquer remissão à imposição da multa diária exigida.

Ora, o contribuinte que deixa fluir o prazo do depósito especial, de 05 (cinco) anos, sem atender aos indigitados arts. 20 a 23 não descumpra qualquer norma operacional, prevista na IN SRF 386/2004 ou atos complementares, tampouco requisito ou condição para operar o regime, como exige o seu art. 9º, *caput*, até porque o regime já se encerrou.

Da mesma forma, entendo eu, que a **esporádica** falta de registro de saída nos sistemas de controle, a depender do exame casuístico, desde que efetivadas as providências relacionadas no art. 20 da IN SRF 386/2004, não permite a exigência da multa *sub examine*, porquanto não desnatura ou prejudica o monitoramento das mercadorias incluídas no regime, tanto assim que a fiscalização, nestes autos, conseguiu rastrear perfeitamente a inconsistência.

Na situação em comento, a falta de registro envolveu apenas três operações, sendo dois pedidos de destruição e uma reexportação.

A meu sentir, a incidência da multa exige a constatação de insubsistências que, pela sua magnitude, desvirtuem o próprio controle, tornando-o imprestável ao seu desiderato, com ausência recorrente de registros de entradas e/ou saídas.

Multas desta natureza, com periodicidade diária, tem por escopo compelir o contribuinte a tomar as providências que lhe incumbem, ante determinada norma legal ou administrativa que preveja obrigação acessória, desde que possua tempo hábil para tal, o que não é possível quando a situação envolve regime aduaneiro já extinto ou prazo já vencido.

Demais disso, apenas a título argumentativo, ainda que possível a inflição da multa em referência, sua quantificação não poderia avançar além do prazo quinquenal de vigência do regime aduaneiro, sob pena de atribuir um efeito ultrativo à penalidade, incompatível com a sua natureza, como dito, de maneira que o número de dias, sob esta ótica, corresponderia ao período entre a data na qual deveria ter ocorrido o registro da movimentação e a data de extinção do regime, haja vista que, após o seu encerramento, não é mais possível falar-se em descumprimento de norma operacional.

Com estas considerações, voto por dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Robson José Bayerl